

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Aureo)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503,
de 1997, para dispor sobre a comprovação
do uso de substância psicoativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a comprovação do uso de substância psicoativa que determine dependência.

Art. 2º O art. 306 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do § 2º, renomeando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 306.

§ 1º.

§ 2º Poderá ser empregado qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO – para determinar se o condutor de veículo automotor está dirigindo sob a influência de substância psicoativa que determine dependência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O número de acidentes automobilísticos cresce a cada ano no Brasil. São mais de trinta mil mortos e outras dezenas de milhares de

feridos no trânsito, segundo dados da Rede Interagencial de Informações para a Saúde – RIPSa, do Ministério da Saúde.

Além da irreparável perda de vidas humanas, no aspecto econômico os acidentes trazem um impacto significativo para as finanças públicas do País. São gastos quase R\$ 40 bilhões por ano, em valores atualizados, considerando-se as despesas com saúde, previdência, justiça, infraestrutura, entre outras.

Em virtude da notória participação de motoristas embriagados em boa parte dos acidentes ocorridos no Brasil, o Congresso Nacional aprovou, em 2008, a Lei nº 11.705, conhecida como “Lei Seca”. A partir daquele ano, os aparelhos de medição do índice alcoolemia passaram a ser empregados rotineiramente na fiscalização de trânsito, para flagrar aqueles condutores que ainda insistem em ingerir bebidas alcoólicas antes de dirigir.

O mesmo, entretanto, não ocorre para a constatação de uso de substância entorpecente, apesar de já existirem no mercado aparelhos capazes de apurar o uso de substâncias psicoativas que determinem dependência, como anfetaminas, cocaína, heroína, maconha, entre outras drogas.

Por isso, com o intuito de contribuir para a redução das vítimas de acidentes de trânsito em nosso País, estamos apresentando este projeto de lei, que pretende permitir o emprego de aparelho capaz de determinar se o condutor de veículo automotor está dirigindo sob a influência de substância psicoativa que determine dependência.

Pela importância dessa proposição, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2012 .

Deputado AUREO